

AO PREGOEIRO RESPONSÁVEL

PE 027/2023

LEONARDO A C DE ALBUQUERQUE E SILVA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 22.626.640/0001-44, com sede na Rua Adele, nº 95, TORRE DENVER, CONJ 204, São Paulo, SP, CEP 04757-050, por seus procuradores, vem à presença de Vossa Senhoria, apresentar

IMPUGNAÇÃO C.C ESCLARECIMENTOS

ao edital da licitação em epígrafe, pelos motivos fáticos e jurídicos a seguir expostos.

a. ESCLARECIMENTOS

Não restou suficientemente claro se os dois lotes do Edital estão em um único. Por esta razão, pergunta-se: a empresa pode participar somente dos lotes de serviços médicos?

Além disso, requer que seja respondido o seguinte: qual será o momento em que a empresa precisará apresentar os profissionais – na habilitação ou após a contratação?

b. IMPUGNAÇÃO - LICITAÇÃO POR LOTE ÚNICO – RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE E ITENS DISTINTOS ENTRE SI

Caso o item esteja em lote único, desde já, impugna esse contexto.

Trata-se de serviços distintos entre si e não podem compor o mesmo lote, tendo em vista que serão contratados serviços de enfermagem e serviços médicos.

A junção de serviços díspares em um único lote afronta o art. 23, § 1º da Lei nº 8666/1993, que determina que as "obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão **divididas** em tantas parcelas **quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis**, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala."

Ora, não há justificativa plausível para que se contrate o fornecimento de diferentes serviços no mesmo lote. Além disso, restringe a participação das empresas, pois exige que a licitante disponha de enfermeiros e médicos, sendo que algumas trabalham com foco em uma ou outra.

Inclusive, o ente impede o desenvolvimento nacional sustentável (objetivo da licitação), posto que empresas de portes menores estarão impedidas de participar, haja vista não conseguirem concorrer por não possuir uma gama de profissionais como possuem as empresas maiores.

Não à toa, o Tribunal de Contas da União editou súmula neste exato sentido:

SÚMULA Nº 247

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de **propiciar a ampla participação** de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

No mesmo sentido, o Tribunal de Contas do Paraná, reconheceu a ilegalidade do lote único, quando desprovido de justificativa:

Neste sentido, voto pela **procedência da representação**, para determinar que o Município de Califórnia anule o Pregão Presencial nº 3/2019, **em razão da ausência de justificativa idônea para o não parcelamento do objeto** e da ausência de descrição clara e suficiente do objeto, sem a imputação de sanção. (TCE/PR, processo 73762/19) (g.n.)

Com todo o respeito aos responsáveis pela elaboração do termo de referência e Edital, mas, manter serviços distintos no mesmo lote, pressupõe a tentativa de beneficiar determinado licitante em detrimento dos demais, desrespeitando o art. 3º, § 1º, I da Lei nº 8666/1993, que aduz:

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;”

Assim, requer-se a retificação do Edital, com o parcelamento do objeto em itens isolados de cada serviço, em respeito à competitividade.

c. IMPUGNAÇÃO - A EXIGÊNCIA DE REGISTRO NO CRM DO ESTADO DE LOCALIZAÇÃO DO MUNICÍPIO É INDEVIDA

Retira-se o seguinte do convocatório:

21.2.31. CAPACIDADE TÉCNICO-PROFISSIONAL DOS PROFISSIONAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS CONTRATADOS PELA EMPRESA: Apresentação de diploma de ensino superior de cada médico e enfermeiro incumbido pela prestação dos serviços pela empresa e comprovante de registro ativo no Conselho Regional de Medicina do Estado do Paraná, e comprovante do Conselho Regional de Enfermagem do Estado do Paraná. Para fins de cadastramento dos profissionais alocados pela empresa contratada será exigida documentação específica que comprove habilitação para o exercício da especialidade objeto do contrato e registro no Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde (CNES).

Nota-se que o Edital exige, para fins de habilitação, o registro dos profissionais no CRM/PR, o que configura uma ilegalidade, conforme será demonstrado.

A exigência de que licitante esteja devidamente registrada no Conselho Regional de Medicina do Estado do Paraná, mesmo se sediada em outro Estado, infringe o que está expresso no art. 3, §1º, I da Lei nº 8.666/96, no que se refere as preferências ou distinções entre os licitantes.

Art. 3º. (...)

§ 1º **É vedado aos agentes públicos:**

I - **admitir, prever, incluir** ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e **estabeleçam preferências ou distinções** em razão da naturalidade, **da sede ou domicílio dos licitantes** ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991 (g.n.)

Desta forma, entende-se que ao solicitar, de todos os licitantes, o prévio registro do CRM do Estado em que o serviço será prestado, como critério de participação do processo licitatório, limita-se sobremaneira a concorrência, pois restringe a participação somente às empresas já situadas ou que já atuam no referido Estado.

Veja-se que a Lei nº 8666/1993 não prevê tal restrição. O art. 30, I, somente permite a exigência de registro ou inscrição na entidade profissional, sem limitar o Estado em que o registro deve ter sido feito:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

Ou seja, a licitante, para fins habilitatórios, deve estar devidamente registrada de forma regular no Conselho Regional de Medicina da sua sede, independente da localidade.

Ademais, neste mesmo viés, a resolução 1.980/2011 do Conselho Federal de Medicina (CFM), nos informa que:

Art. 3º **As empresas**, instituições, entidades ou estabelecimentos prestadores e/ou intermediadores de assistência à saúde com personalidade jurídica de direito privado **devem registrar-se nos conselhos regionais de medicina da jurisdição em que atuarem**, nos termos das Leis nº 6.839/1980 e nº 9.656/1998. (g.n.)

Como não há certeza de que a empresa licitante será a vencedora do certame, não se pode obrigar, no momento da habilitação, o registro no CRM do Estado da prestação do serviço. **Isso somente pode ser exigido da empresa vencedora**, que terá a certeza de que prestará o serviço no local.

A mesma coisa serve para o profissional, considerando que ele não sabe se o Estado passará a ser sua jurisdição, não há como exigir que tenha CRM. Somente poderá ser requerido para fins de contratação, concedendo-se prazo razoável para tal.

Neste sentido, o Acórdão 1176/2016 do Plenário, traz a seguinte decisão:

“Restringe a competitividade do certame a exigência, como condição de habilitação, de aposição de visto pela entidade fiscalizadora local nos documentos de capacidade técnica de licitantes sediadas em outras unidades da Federação. A exigência aplica-se apenas à vencedora da licitação”.

Em situação análoga, o TCU, confirmando seu posicionamento, preconiza que o registro no conselho de classe local só poderá ser exigido da licitante vencedora do certame, sob pena de violar a competitividade. Veja-se:

O visto do Crea do local de realização das licitações de empresas interessadas em participar de licitações somente deve ser exigido quando da contratação da vencedora do certame, e não na fase de habilitação (Acórdão n.º 992/2007-Primeira Câmara; Data da sessão: 18/04/2007; Relator: Marcos Bemquerer). (g.n.)

O registro ou visto em conselho regional de engenharia e arquitetura do local de realização de obra é condição para celebração do contrato, mas não para participação de empresa na respectiva licitação (Acórdão n. ° 2239/2012Plenário; Data da sessão: 22/08/2012; Relator: José Jorge). (g.n.)

Restringe a competitividade do certame a exigência, como condição de habilitação, de aposição de visto pela entidade fiscalizadora local nos documentos de capacidade técnica de licitantes sediadas em outras unidades da Federação. **A exigência aplica-se apenas à vencedora da licitação.** (Acórdão n. ° 1176/2016-Plenário; Data da sessão: 11/05/2016; Relator: Augusto Sherman) (g.n.)

Assim, é possível entender que somente poderá ser exigido o registro no CRM/PR daquela que for a vencedora da licitação, uma vez que ali também passara a ser sua jurisdição de atuação, conforme citado acima na resolução do CFM.

Eis o vício que prejudica o edital, e que deve ser retirado sob pena de anular todo o procedimento.

I. DOS PEDIDOS

Pelo exposto, requer-se o recebimento desta peça, apresentada por via eletrônica, com vistas a dar **provimento à impugnação** com o fim de:

- a.** Retificar o Edital, parcelando o objeto em itens isolados para cada serviço – médico isolado de enfermagem -, por comporem serviços distintos;
- b.** Retificar o Edital, retirando-se a necessidade de apresentar CRM/PR, para fins de habilitação, tanto para a empresa, como para seus profissionais, restringindo essa exigência somente à vencedora.

Informa-se, por fim, que o não atendimento deste pedido implicará em representação ao Tribunal de Contas do Paraná, bem como denúncia ao Ministério Público e demais órgãos de controle.

Nesses termos, pede e espera deferimento.

Londrina, dia 10 de agosto de 2023.

Rafael Carvalho Neves dos Santos
OAB/PR nº 66.939

Wellington Garcia
OAB/PR 108.912